



Número: **0801064-40.2020.8.18.0032**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **01/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Tutela de Urgência, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PICOS (REU)		FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10484736	30/06/2020 11:51	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Picos

PROCESSO Nº: 0801064-40.2020.8.18.0032
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
ASSUNTO(S): [Tutela de Urgência, COVID-19]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REU: MUNICÍPIO DE PICOS

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ ajuizou a presente ação civil pública com pedido de tutela antecipada em desfavor do MUNICÍPIO DE PICOS relatando que o ente público requerido, pelo Decreto nº 67/2020, de 21 de maio de 2020, rescindiu os contratos temporários dos Profissionais da Educação (professores, secretários de escola, diretores, auxiliar de serviços gerais, merendeiras e motoristas), antes do término do prazo contratual.

Destaca o artigo 15, parágrafo único, do referido decreto no qual consta que os efeitos das rescisões contratuais retroagem ao dia 01.05.2020. De igual modo, colaciona texto referente aos esclarecimentos prestados pelo município acerca da rescisão, pontuando que:

“1) Inicialmente, a gestão acreditava que as aulas poderiam ser retomadas de forma breve, por isso, assegurou a continuidade dos contratos com pagamento integral dos meses de março e abril. Contudo, recentemente, houve o entendimento de suspensão das aulas por tempo indeterminado;

2) O Município receia que a continuidade dos contratos de servidores temporários que não estão desempenhando suas funções possa gerar problemas jurídicos, uma vez que esses profissionais foram chamados para atender uma demanda que o Município de Picos não tem neste momento. O contrato temporário é permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), desde que haja a demanda, se não há, o município pode incorrer na LRF.

3) Por fim, a medida está entre as ações que visam a atenuar a situação de crise financeira gerada pela pandemia da Covid-19 em Picos. O município teve diminuição de 25% da arrecadação própria. Só em abril deste ano, Picos arrecadou R\$ 1,8 milhão a menos em comparação ao mesmo período de 2019. Vale ressaltar que o município tem recebido recursos específicos para o enfrentamento ao coronavírus, que não podem ser aplicados de outra forma. A PMP destaca que a medida é extremamente necessária para assegurar a sustentabilidade dos serviços públicos frente ao momento econômico de instabilidade que o país como um todo vive.

(<https://www2.picos.pi.gov.br/semcategoria/esclarecimentos-sobre-rescisao-de-contratostemporarios-da-educacao-durante-a-pandemia/>)”.

Salienta que a educação é direito fundamental do cidadão e, como o município atua prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, deve respeitar o direito das crianças, adolescentes e jovens, independente da pandemia em curso. Acrescenta que a ideia de atenuação da situação de crise financeira gerada pela pandemia há de ocorrer em outros setores, já que o direito à educação é prioridade constitucional e legal.

Assevera que através da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), houve iniciativa no sentido de entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, ao Estado do Piauí e ao Município de Picos. Transcreve que a “*União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros*” (Art. 5º).

Consigna que os profissionais da educação que tiveram seus contratos rescindidos de forma inesperada ficarão sem os seus salários neste momento de calamidade pública, sem receber, portanto, renda para sua subsistência e da família por longo tempo das restrições geradas pelas

medidas de isolamento previstas pelas autoridades sanitárias.

Pontua, ainda, que *“O Município demandado, ao invés de considerar que as aulas estão suspensas por tempo indeterminado, deve direcionar os Profissionais da Educação de Picos para cumprirem suas funções laborais, até a volta à normalidade das aulas presenciais, por meio do regime de trabalho mediado por tecnologia, substituindo, temporariamente, as aulas presenciais por meios digitais (teletrabalho, teleaulas, aulas virtuais e outros), cumprindo a carga horária obrigatória na educação básica, conforme, aliás, a Portaria MEC n. 343, de 17 de março de 2020, alterada pela Portaria MEC n. 345, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, e a Resolução CEE/PI n. 061/2020 (doc. 04). Cabe-lhe proporcionar aos alunos integrantes da rede municipal de ensino condições para o acesso à educação.”*.

Destaca que a Resolução CEE/PI nº 061/2020 estabeleceu o regime especial de aulas não presenciais no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Piauí, definido essencialmente pela manutenção das atividades pedagógicas sem a presença de estudantes nas dependências escolares. Menciona outros pontos constantes da referida Resolução acerca do referido regime especial, acrescentando que persiste a necessidade por Profissionais da Educação para lecionarem aula no ambiente tecnológico e que, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, o Município tem a mesma demanda pelos referidos Profissionais neste momento.

Relata que *“o Grupo de Trabalho para Auxílio em Medidas de Combate ao Coronavírus (Covid-19), do Ministério Público do Estado do Piauí, encaminhou ao Município de Picos as notificações recomendatórias nºs. 32/2020 e 161/2020 (docs. 06 e 07), recomendando, com apoio em NOTAS TÉCNICAS conjuntas emitidas pelo Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP, e pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania – CAODEC (docs. 08 e 09), a manutenção dos contratos temporários de professores e demais profissionais da educação, nos termos da Lei Municipal editada em consonância com o art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, ante a suspensão das aulas prevista nos Decretos ns. 18.884, 18.913 e 18.966 por conta da pandemia do Coronavírus (Covid-19), observando-se diretrizes (...)”*.

Discorre acerca da legitimidade ativa do Ministério Público, dos fundamentos jurídicos e da tutela antecipada.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada determinando-se o retorno e a manutenção dos Profissionais da Educação do Município de Picos com contratos temporários vigentes anteriormente à edição do Decreto nº 67/2020, suspendendo os efeitos deste no tocante às rescisões, até a extinção dos contratos pelo término do prazo contratual ou por outra causa legalmente prevista. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada consistente em obrigação de fazer, determinando-se ao Município que, até a volta à normalidade das aulas de forma presencial, direcione os seus Profissionais da Educação para cumprirem suas funções laborais por meio do regime de trabalho mediado por tecnologia (videoaulas, uso de plataformas de ensino e aprendizagem, correio eletrônico, teletrabalho e outros), cumprindo a carga horária obrigatória na educação básica, aplicando todos os esforços para que os estudantes não percam o ano letivo de 2020, em consonância com a Inteligência da Resolução CEE/PI n. 061/2020.

No mérito, requer que *“sejam os pedidos julgados procedentes, com a confirmação da tutela de urgência, anulando-se o Decreto n. 67/2020 na parte em que rescindiu os contratos temporários dos Profissionais da Educação e determinando ao Município demandado que, até a volta à normalidade das aulas de forma presencial, direcione os seus Profissionais da Educação para cumprirem suas funções laborais por meio do regime de trabalho mediado por tecnologia (videoaulas, uso de plataformas de ensino e aprendizagem, correio eletrônico, teletrabalho e outros), cumprindo a carga horária obrigatória na educação básica no ano letivo de 2020, em consonância com a Inteligência da Resolução CEE/PI n. 061/2020.”*.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado para manifestação acerca do pleito de urgência, o ente público requerido apresenta a petição de ID10398856. Em sua intervenção, afirma que não há ilegalidade em rescindir os contratos temporários dos profissionais da Educação, uma vez que o Município de Picos – PI, assim como o Estado do Piauí e diversos municípios do Estado, encontra-se com as aulas da rede pública municipal suspensas por tempo indeterminado. Defende que não há demanda que justifique a manutenção dos referidos contratos em meio à situação de Pandemia em que todo o país está enfrentando, acrescentando que inexistente previsão de retorno às aulas, bem como de diminuição dos casos da doença.

Salienta que os contratos rescindidos são contratos nulos, uma vez que os profissionais ingressaram sem prestar concurso público ou ao menos teste seletivo. Defende, assim, que não há ilegalidade na rescisão.

Consigna que *“embora seja nobre a intenção do Parquet de que os Profissionais da Educação cumpram seu trabalho através de plataformas de ensino, a realidade é que não há estrutura para que o Município requerido adote tal providência, uma vez que a realidade da população é outra, no sentido de que grande parte da população reside em zona rural e sequer possui acesso a uma internet de qualidade.”*. Frisa que existem no Município cerca de 800 professores efetivos que estão recebendo

suas remunerações e que não é possível retomar todos os contratados que prestavam serviço à Educação em um momento em que todas as atividades escolares se encontram suspensas.

Assevera que é fato público e notório a queda nas receitas dos Municípios em razão da crise trazida pelo COVID-19, acrescentando que houve redução de 15,14% do 1º decêndio do FPM de abril de 2020, comparando com o ano anterior.

Arremata afirmando que não há que se falar em obrigatoriedade de o Município suspender o Decreto que rescindiu os contratos temporários com profissionais da Educação, bem como retomar as atividades por meio de videoaulas e plataformas virtuais.

Disserta sobre a impossibilidade de suspensão do Decreto nº 67/2020, bem como sobre a discricionariedade da Administração Pública e sobre a violação constitucional à independência dos poderes.

Ao final, requer o indeferimento do pedido liminar.

Acompanhando a manifestação do ente público requerido, vieram procuração e o documento de ID10398864.

É o relatório do que necessário destacar. Decido.

De início, constato a existência de legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação civil pública, posto que se discute a proteção da educação como direito fundamental difuso e de direitos coletivos, função que lhe é cometida pelo art. 129, III, da Constituição Federal.

Assim como dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Poderá ser deferida liminarmente ou após justificação prévia e, tratando-se de tutela de natureza antecipada, não o será quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Analisando os elementos constantes dos autos, em juízo de cognição precário, a fim de investigar se presente ou não a probabilidade do direito invocado.

Sabe-se que o ato administrativo deve ser motivado, ou seja, o administrador público não pode decidir sem explicitar de maneira clara e precisa quais os fundamentos para tomada daquela decisão.

A motivação do ato administrativo é entendida como a explicitação dos motivos que o integram. Estes são nos fundamentos que levaram o administrador a proceder de tal e qual forma, enquanto aquela consiste na publicização de tais razões de decidir, por ocasião da edição do ato, em atendimento à exigência constitucional do art. 37 da CF/88.

Assim, para perfectibilidade do ato administrativo, exige-se a consignação formal da motivação da decisão administrativa, bem como que os motivos indicados consistam em justificativa fática e legal capaz de lhe dar suporte. Vale dizer que, mesmo havendo um legítimo motivo, o ato torna-se inválido se não se houver explicitada a motivação, que é a fundamentação, a explanação das razões que conduziram à lavratura do ato administrativo.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro^[1] esclarece que *“entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”*.

Consigne-se que no tocante aos atos discricionários, o gestor público tem a possibilidade de escolha da melhor opção para Administração Pública, segundo critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, a motivação do ato administrativo não se trata de faculdade do administrador e muito menos de imposição tendente a dificultar a atuação dele na gestão da coisa pública, mas sim de medida assecuratória no sentido de evitar a tomada de decisão arbitrária, sem fundamentação legal e com afronta aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Também para a rescisão antecipada de contratos temporários firmados por excepcional interesse público é exigida adequada fundamentação. Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTES DO DECORRER DO PRAZO - DISPENSA EM PERÍODO ELEITORAL - MOTIVAÇÃO - OCUPAÇÃO DO CARGO POR SERVIDOR EFETIVO - JUSTA CAUSA VERIFICADA 1 - De acordo com o art. 37 da Constituição, a contratação temporária pela Administração Pública só é possível para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 2- O contrato temporário de prestação de serviço estabelece vínculo jurídico precário, sendo possível à Administração Pública rescindi-lo unilateralmente, **em razão de interesse público devidamente justificado**. 3- Nos termos do art. 73, V, da Lei 9.504/97, é vedada a dispensa de servidores sem justa causa no período eleitoral, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos. 4- O preenchimento do cargo por servidor efetivo configura justa causa e devida motivação para rescisão contratual, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo.

(TJ-MG - AC: 10000150547339002 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 26/09/2019, Data de Publicação: 27/09/2019)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO. CONCLUSÃO DO PROJETO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. APLICABILIDADE DO INCISO III, DO ART. 12 DA LEI 8.745/93. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - **A discricionariedade administrativa autoriza a rescisão antecipada do contrato temporário, desde que motivada, em observância a supremacia do interesse público.** - No caso, o apelado comprovou a ausência de interesse do Município na continuidade da contratação do apelante em razão do encerramento do projeto que a motivou, pagando as verbas rescisórias devidas, como comprovado nos autos, não havendo que se falar em direito a indenização do empregado. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001445-57.2010.8.05.0141, Relator (a): Alberto Raimundo Gomes dos Santos, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 07/10/2015)

(TJ-BA - APL: 00014455720108050141, Relator: Alberto Raimundo Gomes dos Santos, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2015)

ADMINISTRATIVO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. REINTEGRAÇÃO IMEDIATA DO AUTOR, PARA CUMPRIR TODO O PRAZO REMANESCENTE DO CONTRATO. INVIABILIDADE. CONTRATO PRESENTEMENTE FINDO. INDENIZAÇÃO CABIMENTO. DANO MORAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA. **O contrato de prestação de serviço não pode ser rescindido, por interesse público, sem que o Poder contratante revele a motivação rescisória.** Inviável a reintegração imediata do ex-servidor para cumprir todo o prazo remanescente do contrato posto que presentemente findado. Viável a aplicação da Cláusula 8ª do próprio Contrato que prevê indenização se verificado dano efetivo resultante da rescisão imotivada. Assim, sem justo motivo para a rescisão contratual, a Administração tem o dever de indenizar pelo contrato não cumprido. Descabida a fixação de indenização a título de danos morais, porquanto tal condenação, no caso, refletiria em verdadeiro bis in idem já que devidamente estipulada indenização pela ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.

(TJ-MG - AC: 10056092204173003 MG, Relator: Antônio Sérvulo, Data de Julgamento: 30/07/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2013)

Deste modo, impende perquirir acerca dos motivos declinados como justificadores da rescisão de todos os contratos temporários por excepcional interesse público firmados no âmbito da secretaria de educação do Município demandado. Insta aferir se os fundamentos constantes do ato são correlatos, compatíveis, verdadeiros e razoáveis em relação às consequências impostas à administração e aos administrados, sob a perspectiva da preservação da higidez dos serviços públicos essenciais e dos direitos dos cidadãos atingidos pela medida.

Antes de mais nada, colaciono o teor da motivação expendida no Decreto Municipal nº 67/2020, de 21 de maio de 2020, bem como o artigo 15 do referido ato:

DECRETO Nº 67/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020.

“Decreta novas medidas de emergência de saúde pública tendo em vista o enfrentamento à ameaça de propagação do novo coronavírus classificado como pandemia, nos termos do Decreto nº 18.884, de 16 de março de 2020, do Estado do Piauí e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PICOS – ESTADO DO PIAUÍ, o Sr. Pe. JOSÉ WALMIR DE LIMA, no uso de suas legais atribuições e com fulcro no art. 101, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que é fato público e notório que o Governo do Estado do Piauí prorrogará a suspensão das atividades comerciais no Estado até o dia 07 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o Município de Picos-PI, em decorrência da pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19) e adotando o princípio da simetria legal, deve estender à administração municipal, no que couber, todos os efeitos dos Decretos Estaduais que tratam das medidas de emergência e enfrentamento a

mencionada pandemia;

CONSIDERANDO ainda que o Ministério Público do Estado do Piauí através da Recomendação da Procuradoria-Geral de Justiça nº 03/2020, recomendou a necessidade da observância, pelos municípios, das normas estaduais que determinam a suspensão de atividades comerciais e de prestação de serviços como forma de combate à epidemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, causador da Covid-19.

CONSIDERANDO por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios para adotar medidas de polícia sanitária, como isolamento social, quarentena, restrição de locomoção e definição de atividades essenciais, em razão da pandemia da COVID-19;

DECRETA:

(...)

Art. 15 - Ficam rescindidos os contratos temporários e excepcionais dos cargos de motoristas, secretários de escola, auxiliar de serviços gerais, professores, diretores e merendeiras lotados na Secretária Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Os efeitos das rescisões contratuais previstas no caput retroagem a data de 01 de maio de 2020.

(...).

Em análise detida da motivação expendida para lavratura do ato, não se vislumbra, sequer indiretamente, fundamentação apta a dar suporte à objurgada previsão contida no artigo 15 do Decreto Municipal. Em outras palavras, o dispositivo em comento encontra-se inserido no ato sem qualquer motivação.

Destarte, vislumbra-se no caso vertente que o dispositivo está eivado de vício de nulidade.

Corroborando o entendimento aqui explicitado, menciono a argumentação expendida pelo ente público em sua manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela efetuada nos presentes autos.

Argumenta o requerido que não há demanda que justifique a manutenção dos referidos contratos em meio à situação de Pandemia em que todo o país está enfrentando, acrescentando que inexistente a previsão de retorno às aulas, bem como de diminuição dos casos da doença. Sustenta a nulidade das contratações realizadas sem concurso público ou ao menos teste seletivo.

Fatos públicos e notórios vão de encontro à argumentação exposta pelo ente requerido, senão vejamos.

No tocante à ausência de demanda, tal justificativa cai por terra, ao menos em relação aos professores, secretários de escola e diretores, pelo simples fato de que persiste a necessidade de ministração de aulas com o fim de assegurar ao público estudantil em geral, notadamente crianças e adolescente, o direito constitucional à educação.

Frise-se que, em que pese a situação caótica que assola o planeta, não há impedimento à adoção de outros meios para difusão do conhecimento, podendo-se adotar inúmeros recursos alternativos. Ademais, quando da possibilidade de retorno das atividades presenciais, o Município desguarnecido de profissionais teria dificuldade para se organizar em novo processo seletivo, contratações, etc., causando mais atrasos e custos a todo o processo.

Já no que diz respeito à nulidade das contratações, existe, em verdade, Lei Municipal tombada sob nº 2310/2009, de 05 de fevereiro de 2009, que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, à míngua de outros elementos que indiquem a existência ou não dos requisitos de validade das contratações realizadas pelo Município, não possível a cognição sobre o tema nesta ação. Sendo o caso de nulidade flagrante como afirmada, deve o Município atuar em procedimento administrativo próprio para a correção de eventuais ilegalidades e o Ministério Público buscar a responsabilização dos agentes públicos que tenham incidido em conduta ímproba.

Destarte, mesmo que restasse comprovada nos autos a impossibilidade de manutenção dos referidos servidores nos quadros da municipalidade, seja por questões atinentes à pandemia, seja por nulidade da relação contratual, o Decreto Municipal nº 67/2020 carece de fundamentação para tal, razão pela qual reputo não motivado o ato.

Não se desconhece que os contratos temporários de excepcional interesse público firmados com o autorizativo do art. 37, IX, da CF/88, possuem natureza precária, sendo passível de rescisão unilateral pela Administração Pública de forma fundamentada quando desaparecida sua utilidade.

Todavia, tal medida adotada de forma generalizada deve ser precedida de amplo estudo acerca dos limites de eventual e circunstancial desnecessidade. Como possível dizer-se que em razão da pandemia é facultado ao gestor municipal simplesmente abandonar a educação pública básica sem a construção de qualquer política de minimização dos efeitos deletérios que a ausência de atividades em sala de aula está causando aos discentes.

Os gestores da educação, em qualquer dos seus níveis e independentemente de atuarem na esfera pública ou privada possuem a especial responsabilidade de direcionar o futuro de toda uma geração

de alunos e devem fazê-lo de forma positiva independentemente das adversidades surgidas, ainda que severas como a que ora se enfrenta.

Como se compreender que esteja o ente municipal atuando de acordo com sua obrigação constitucional fixada pelos arts. 23, V; 205 e 211, § 2º, da CF/88 se apenas decide nada fazer, como salienta em sua manifestação nos autos, até que um dia se encerre a emergência de saúde e possam as aulas retomar seu curso normal? A gestão pública, em especial área tão sensível quanto a educação, demanda atuação criativa e assertiva, não podendo o gestor navegar na omissão como se estivessem os mais carentes condenados ao alijamento educacional em qualquer período de dificuldade que se enfrente.

Sob essa perspectiva, ciente de que a política pública municipal de educação deve ser conduzida pelo Executivo, porém sem que esse Poder tenha a faculdade de não geri-la ou de simplesmente anulá-la em razão da crise sanitária vivenciada, fixa-se a premissa de que não é possível a rescisão da integralidade dos contratos administrativos sem adequada fundamentação, que deve decorrer de estudo minudente acerca da real necessidade de pessoal para manutenção dos serviços educacionais durante o período pandêmico e para que se garanta o pronto retorno às atividades em sala de aula tão logo a situação de saúde pública autorizar.

O perigo de dano é extraído primeiramente sob a perspectiva dos diretamente atingidos pelo ato administrativo que se reconhece, em análise perfunctória, eivado de nulidade, que estão alijados da remuneração respectiva e em segunda e principal análise relativamente ao serviço público de educação municipal que se encontra totalmente letárgico, acarretando ao alunado prejuízos de ordem incomensurável.

Posto isso, diante da necessidade de resguardo da continuidade dos serviços de educação e da nulidade do ato administrativo questionado nos autos, existentes os elementos exigidos pelo art. 300, do CPC, defiro parcialmente os pedidos de tutela de urgência para:

a) determinar a suspensão dos efeitos do art. 15 do Decreto Municipal nº 67/2020, de 21 de maio de 2020, reputado não motivado, para que permaneçam em atividade os profissionais da Educação do ente requerido atingidos pelo dispositivo em destaque para que exerçam suas funções em regime de trabalho remoto, de banco de horas ou por qualquer outro disciplinado pela gestão municipal, até que haja a extinção dos contratos pelo término do prazo contratual ou por outra causa legal;

b) determinar, ainda, a obrigação de fazer de o Município ofertar o serviço de educação aos discentes da rede municipal na modalidade remota, por meio de tecnologia de transmissão de dados, por oferta de material impresso em domicílio ou por qualquer outra forma que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação indique como adequada a minimizar os prejuízos de aprendizagem decorrentes da ausência de aulas presenciais, afastando a inconstitucionalidade da atuação negativa do ente público gestor da educação básica;

c) Deve o requerido comprovar a readmissão de fato dos profissionais indicados no item “a” no prazo de 15 (quinze) dias e apresentar plano de trabalho para oferta do serviço de educação na forma do item “b” no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sequência:

Considerando as peculiaridades do caso e o momento de distanciamento ora vivenciado, **deixo de designar audiência de conciliação e determino a citação da parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 dias.**

Com a apresentação de contestação pelo requerido, **intime-se o autor, para apresentar réplica**, no prazo legal. Não apresentado o autor contestação, proceda a secretaria à certificação.

Posteriormente, em ambos os casos anteriores, seguindo o processo o transcurso normal, **intimem-se a partes, através de seus patronos, para especificarem as provas** que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 348 do CPC, **justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória**, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, I e II, do NCPD.

Por fim, não havendo transcurso diferente do apontado, voltem-me os autos conclusos para avaliação das provas requeridas/sentença.

Intimem-se as partes. Requerente pelo sistema. Requerido na pessoa do representante legal.

Cite-se.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella – Direito Administrativo. Atlas, 21ª Edição.

Denis Deangelis Brito Varela
Juiz de Direito, em substituição